



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 4/2025

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a criação de vagas de empregos públicos e função gratificada junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita – SAAE.

Não há vício de iniciativa, considerando a sua apresentação pelo Prefeito.

Por outro lado, por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores¹.

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Executivo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade está que está subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: a) a que exige que essa organização se faça por lei; b) a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e c) a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.

O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, a criação de empregos públicos efetivos e funções gratificadas no quadro funcional da Autarquia.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade da propositura.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 5 de setembro de 2025.

Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420.